



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

## IMPRENSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça João Nery de Santana, 197, Centro

##### Telefone



77 3642-2157

##### Horário



Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



Processamento e  
Certificação de  
Documentos  
Eletrônicos



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### ATAS DAS SESSÕES

---

- ATA DE SESSÃO DE REABERTURA - TOMADA DE PREÇOS Nº 010-2022





**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS**  
"Administração com muito Amor e Trabalho"



### ATA DE SESSÃO DE REABERTURA - TOMADA DE PREÇOS Nº 010-2022

Às 14 horas do dia 08 de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, na sede da Prefeitura de Oliveira dos Brejinhos – Estado da Bahia, localizada na Praça João Neri Santana, nº 197 – Centro, reúnem o presidente da comissão de licitação e seus demais membros, nomeados pelo Decretos Municipais nº 041/2021 e 091/2021, para a continuidade da sessão pública de análise dos documentos de habilitação do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, sob nº 010-2022, cujo objeto é a **contratação dos serviços de reformas de quadra e de ginásio poliesportivos, construção de muros em ginásio poliesportivo, todos conforme termos e condições contidas em edital e seus anexos**; tendo em vista a suspensão da sessão pública realizada dia 18/10/2022, conforme ata anexa. Logo após, o presidente da comissão declara aberta a sessão pública para continuidade dos trabalhos de análise e julgamento das propostas de preços das empresas habilitadas, abrindo-se, prazo de tolerância de 30 minutos, na expectativa de comparecimento de prepostos interessados no certame. Após expirar o prazo concedido, foi constatado o não comparecimento de interessados. Assim sendo, passa a comissão de licitação a lavratura da Ata, após julgamento das propostas de preços e após exame dos questionamentos registrados em ata anterior, a decidir conforme segue. Registra a comissão que, durante a realização da sessão pública realizada dia 18/10/2022, foram recebidos envelopes de habilitação e de proposta de preços das empresas CONSTRUTORA CENTRAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.631.754/0001-01, VALDIMÁRIO CONSTRUÇÕES ME, inscrita no CNPJ nº 11.372.846/0001-79, CONSTRUTORA ALVES DE PARAMIRIM LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.719.995/0001-73, PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 26.193.886/0001-20 e JMB ENGENHARIA E PRÉ-MOLDADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.805.410/0001-69, todas, declaradas habilitadas, portanto, aptas a prosseguir no certame. Na ocasião foi franqueado acesso aos licitantes presentes às propostas de preços das empresas habilitadas; da qual foram relatados possíveis erros de elaboração nas planilhas orçamentárias das demais licitantes. Inconformidades com as regras editalícias e com a Lei nº 8.666/93 que foram submetidas à análise e apreciação da comissão de licitações. Consigna em ata a participação do profissional técnico da Prefeitura **Rilton Aderlan Soares Pereira**, engenheiro civil registrado no Crea-BA nº 051990326-9, assessorando a comissão de licitações durante a análise das propostas de preços. Passamos aos questionamentos realizados pelo representante da empresa **JMB ENGENHARIA E PRÉ-MOLDADOS LTDA**, que busca desclassificar as propostas de preços apresentadas pelas licitantes **CONSTRUTORA CENTRAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.631.754/0001-01, VALDIMÁRIO**



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS***"Administração com muito Amor e Trabalho"*

**CONSTRUÇÕES ME**, inscrita no CNPJ nº 11.372.846/0001-79, **CONSTRUTORA ALVES DE PARAMIRIM LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.719.995/0001-73, **PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pelas exposições transcritas abaixo: “ **a** – erro no lançamento em planilhas de encargos sociais por empresa participante, a exemplo dos encargos Sesi, Senai, Sebrae, lançados na planilha orçamentária da empresa Planalto Construtora e Empreendimentos, que por se tratar de empresas optante pelo Simples Nacional, estaria dispensada, conforme Lei Complementar 123/2006 e no item 8.1.11 do edital; **b** – que os valores de seguro garantia e de riscos no percentual de 0,60%, informados pela licitante Planalto Const e Empreendimentos Eireli em seu BDI, estariam abaixo os limites estabelecidos pelo acórdão nº 2.622/2013 do TCU; **c** – a existência de itens semelhantes e apresentados em planilhas diferentes, porem com valores diferentes, ou seja, para o mesmo serviço, valores divergentes, os quais, segundo o representante da licitante “fere a legislação trabalhista de Sergipe e Bahia em seu art. 460 da CLT; ” Desse modo, após examinados os questionamentos a comissão de licitação passa a responder, fundamentando o seu julgamento, ancorada aos princípios da administração pública, particularmente ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa para administração, sem desconsiderar o entendimento majoritários das Cortes de Contas e da jurisprudência. Verifica-se que o cerne da questão é a desclassificação das licitantes por apresentarem planilhas com divergências, conforme exposto acima. Ou seja, um conflito de entendimento entre a aplicação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a busca da proposta mais vantajosa e da necessidade de utilização do formalismo moderado de outro. Sabemos que a finalidade da licitação é “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput). Segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, § único). Entendemos que o valor final da proposta não é apenas focado no BDI, mas num conjunto de planilhas de formação de custos, que englobam valores de mão-de-obra e respectivos encargos sociais, materiais empregados em cada serviço unitário e BDI. Desta a forma, sendo a planilha orçamentária a planilha final, cujo valor deva ser compatível com o ofertado, e as demais planilhas subsidiárias, não observamos impedimento a se permitir a retificação quanto ao preenchimento, mesmo não sendo a do BDI, havendo assim a compensação. Assim já decidiu o Plenário do TCU no tocante ao valor total do BDI: **“O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência”.** (Acórdão 2738/2015 – Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo). ”





## ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

"Administração com muito Amor e Trabalho"



O Tribunal de Contas da União vem adotando o entendimento pela possibilidade de correção de planilha durante a licitação, condicionando que essa modificação não aumente o valor total já registrado na licitação - Acórdão nº 4621/2009. Neste julgamento foi avaliado o aproveitamento de proposta de preços com erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretava aumento do valor ofertado, uma vez que estava coberta por diminuição na margem de lucro da empresa. Desta forma, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejará de imediato a sua desclassificação antecipada, podendo nestes casos, abrir prazo para a realização de diligências, com objetivo de correção, desde que não seja alterado o valor global proposto. Existe jurisprudência clara sobre a importância de dar mais ênfase aos princípios da licitação do que ao seu rigor formal. Esse também é o entendimento do STJ no RMS nº 3920, DJ 17/04/1995, decidindo que as imprecisões do edital que não prejudiquem nem lesem o Estado, por se constituírem em meras irregularidades formais, não conduzem à declaração de nulidade da homologação do certame. Do mesmo modo o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara, traz: “ **Voto. Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...). Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.** ” Dessa forma, vimos que o menor preço apresentado pela licitante atende aos valores unitários orçados, o valor global ofertado está exequível e abaixo do valor licitado, conforme parecer do assessor técnico da Prefeitura. Deste modo, ante os posicionamentos justificados acima, acerca do tema, entende esta comissão de licitação, plenamente viável a manutenção das licitantes classificadas no certame licitatório, devendo neste caso, abrir prazo para realização de diligências à licitante com menor preço, possibilitando a correção da planilha apresentada, por se tratar de erro sanável e que não prejudica a lisura do certame, isso porque os preços unitários e as quantidades apresentadas pela empresa PLANALTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI estão corretas, condicionando a impossibilidade de aumento do valor total registrado. Em seguida, a comissão, amparada pelo critério de julgamento de menor preço global e demais condições descritas no Edital de Tomada de Preços nº 010-2022, decide, por julgar, e de consequência sugerir a ADJUDICAÇÃO do objeto desta licitação à empresa **PLANALTO CONSTRUTORA**



**ESTADO DA BAHIA**  
**MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS***"Administração com muito Amor e Trabalho"*

**E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 26.193.886/0001-20, com valor global de R\$ 706.668,55 (setecentos e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Conforme determina a Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, abre-se prazo para eventual interposição de recursos. Nada mais havendo a relatar sobre o presente julgamento, a Comissão encerra os trabalhos com a lavratura desta ata que, após lida e achada em conforme, vai assinada pelo presidente e membros da comissão e, em seguida, submetida à apreciação da autoridade superior, para, se assim entender e concordar, promover sua Homologação e Adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora.

**RODRIGO ALVES FERREIRA REGO**  
Presidente da CPL**SUZANA LIMA BANDEIRA**  
Membro CPL**JESSICA NOVAIS DO VALE**  
Membro CPL

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/FAF0-A1AD-44DF-D4B7-0CD0> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FAF0-A1AD-44DF-D4B7-0CD0



### Hash do Documento

bd1fddca3f02f327ae36413e43c6fe7950d37185b86f998060428c0aa696d6c4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/11/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 08/11/2022 17:36 UTC-03:00